



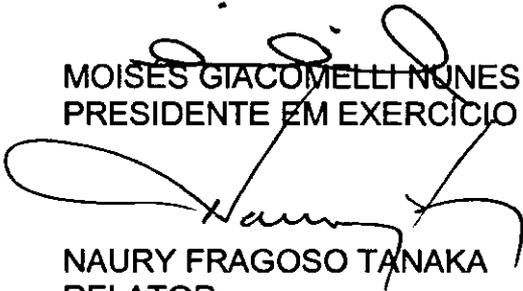
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10280.003300/2003-56
Recurso nº : 153.402
Matéria : IRPF – EX: 2000
Recorrente : HÉLIO COUTO DE OLIVEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 19 de outubro de 2007

RESOLUÇÃO Nº 102-02.401

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO COUTO DE OLIVEIRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, para identificação da verdadeira renda tributável e respectivo IRRF, pois os documentos oferecidos dizem respeito aos valores globais dos precatórios recebidos pela categoria trabalhadora, nos termos do voto do Relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), SILVANA MANCINI KARAM, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Processo nº : 10280.003300/2003-56

Resolução nº : 102-02.401

Recurso nº : 153.402

Recorrente : HÉLIO COUTO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O processo tem centro na glosa dos rendimentos recebidos da Universidade Federal do Pará, em valor de R\$ 34.678,36, fls. 16 e 17, bem assim, do correspondente Imposto sobre a Renda retido pela fonte pagadora - IRF, em valor de R\$ 8.405,27, por falta de atendimento do contribuinte aos pedidos de informações do fisco, em quantitativo de três, conforme informado no campo Demonstrativo das Infrações, fl. 13. As intimações indicadas no referido ato não integram o processo, nem tampouco os comprovantes de entrega.

Esse procedimento foi consolidado com a lavratura de Auto de Infração, de 22 de maio de 2003, com ciência em 11 de setembro desse ano, fl. 21. Esse ato administrativo não conteve crédito tributário, uma vez que serviu apenas para eliminar o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual-DAA, de R\$ 4.527,34, fl. 16.

Conveniente esclarecer que a pessoa fiscalizada impugnou o referido ato, oportunidade em que informou sobre (a) a sua atual condição de aposentado por invalidez, juntou cópia da Portaria nº 1924/95 publicada no Diário Oficial da União (fls. 09/10); (b) a percepção de diferenças salariais no ano-calendário de 1999, em igual valor à renda tributável oferecida à tributação, bem assim (c) quanto ao IRF, (d) sobre o seu desconhecimento do procedimento investigatório em razão de não ter recebido as intimações indicadas no feito, (e) sobre a ilegalidade na glosa de sua dependente, esposa, Eugenia Porpino de Oliveira, para a qual junta cópia da certidão de casamento, fl. 5, (f) quanto à ilegalidade no desconto do IRF em razão de sua moléstia grave; (g) quanto a glosa do desconto da contribuição ao INSS, porque indevida a incidência em razão de estar com idade superior a 65 anos e aposentado por idade. Apresentou comprovante do escritório de advocacia Silveira que contém os valores dos rendimentos auferidos.

2 

Processo nº : 10280.003300/2003-56
Resolução nº : 102-02.401

A lide decorrente foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/BEL nº 01-6050, de 15 de maio de 2006, fl. 26, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do feito.

Ressalte-se que o digno relator informou sobre a inexistência de dados nos sistemas informatizados da Administração Tributária a respeito dos pagamentos oferecidos à tributação pela pessoa fiscalizada, nem tampouco quanto ao IRF.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, considerado tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 3 de julho de 2006, conforme AR, fl. 30, enquanto a recepção do protesto, em 2 de agosto desse ano, fl. 31.

O recorrente:

1. Protesta contra a afirmativa contida na decisão *a quo* no sentido de que não houve recebimento dos rendimentos provenientes da Universidade Federal do Pará, porque estes foram decorrentes de precatórios requisitados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região, ordem que abrangeu a todos os participantes da reclamatória contra essa instituição de ensino. O fato dessa ação conter várias pessoas implicou na falta de observação quanto à situação de isento do Imposto de Renda do contribuinte, motivo para retenção indevida. Informa sobre a juntada de cópias dos documentos que instruem o processo na 3ª JCJ nº 2.127/90.

Conveniente esclarecer que os documentos a que se reporta o contribuinte são:

a) Ofício TRT RP nº 2.099/77, no qual é requisitado o pagamento de precatório no valor de R\$ 566.442,68. Esse ofício permitiria a identificação do número do processo e do autor que encabeça a ação, José Carlos Chaves Cunha, fl. 39.

b) Extrato do sistema Juriscalc, Demonstrativo do cálculo de liquidação trabalhista, emitido pela JCJ. Nesse documento seria possível identificar que o recorrente era um dos autores no referido processo, fls. 41 e 42.

c) Ofício nº 123/1999-Defin, emitido pela UFPA, destinado ao TRT/8ª região, pelo qual encaminhada planilha, assinada pelo Diretor Financeiro, que conteve relação do valor bruto, das retenções de IRF e PSS e do valor líquido referente a cada processo. Nessa planilha encontra-se destacado o valor relativo ao processo 3ª JCJ



Processo nº : 10280.003300/2003-56
Resolução nº : 102-02.401

2127/90, com o valor do precatório e das retenções. Integraram o ofício, dois extratos do sistema SIAFI99, que evidenciam o recolhimento dos valores globais retidos, fls. 43 a 46.

Em complemento, informa o contribuinte que identificou o motivo pelo qual a Receita Federal não conseguiria constatar o recolhimento do IRF: haveria uma falha no preenchimento do DARF por parte da UFPA, possível de constatar mediante confronto dos extratos, no primeiro deles, valor de R\$ 61.086,96, corresponde ao recolhimento da contribuição previdenciária, e nesse documento o número do processo está correto; no segundo, que tem por referência o IRF, o valor é o mesmo da planilha, o processo é 3ª JCJ – 2170/90, e o DARF contém número do processo como 4ª JCJ-0780/91. Ocorre que este processo encontra-se indicado na planilha, mas não tem valor a título de IRF.

2. Protesta pela condição de isento. No entender deste, a aposentadoria por invalidez estaria comprovada com a Portaria nº 1.924/95, anexada ao recurso, enquanto o dispositivo legal em que fundado esse ato, é o artigo 186, item I, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, no qual indicados os tipos de moléstias consideradas graves. A exigência de laudos somente seria para as situações havidas após 1º de janeiro de 1996, quando válida a Lei nº 9.250, de 1995. Como o reconhecimento de sua incapacidade ocorrera em 1995, bem assim sua aposentadoria, estaria dispensado dessa obrigação. O reconhecimento da incapacidade constituiria ato jurídico perfeito.

Afirma que as suas declarações de imposto de renda após essa constatação sempre tiveram os rendimentos declarados como isentos, e nessa forma foram reconhecidos pela Administração Tributária.

Juntado ainda, cópia do Termo de Compromisso de Inventariante, fl. 49, no qual consta que Eugenia Porpino de Oliveira prestou compromisso de inventariante nos autos dos bens deixados por Hélio Couto de Oliveira (este contribuinte), em razão de seu falecimento em 13 de outubro de 2003, bem assim, cópia do DARF com recolhimento em 7 de abril de 1999, no valor de R\$ 11.106,72, código de receita 1505, processo 3ª JCJ 1449/92 e 2127/90, (custas) fl. 68.

É o Relatório.

4 

Processo nº : 10280.003300/2003-56
Resolução nº : 102-02.401

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A questão a resolver situa-se em dois referenciais: (a) acolher os dados declarados pela pessoa fiscalizada, com suporte nos documentos juntados à peça impugnatória e recursal, e (b) conceder a isenção aos rendimentos percebidos, considerada a presença de moléstia grave, incluída no rol daquelas contidas na lei para motivar a exclusão dos rendimentos provenientes da aposentadoria do campo de incidência do tributo.

Verifica-se que a declaração apresentada pelo fiscalizado, fl. 16, conteve os rendimentos percebidos, de R\$ 34.678,36, insertos no campo de tributação, com a compensação da correspondente retenção na fonte, de R\$ 8.405,27.

Em primeira instância, não foram considerados nem os rendimentos, nem o IRF, em razão da falta de registros nos meios informatizados da SRF, fl. 27.

A cópia do ofício TRT RP nº 2099/97, de 30 de junho de 1997, permite concluir pela existência do processo judicial nº 003-2127/90, em nome de José Carlos Chaves Cunha e outros. O documento seguinte, de 28 de julho de 2006, de emissão da 3ª Vara do Trabalho de Belém, que tem esse número de processo, contém a indicação de diversos reclamantes, entre estes, Hélio Couto de Oliveira, fl. 40. Observe-se que cópia autenticada do primeiro foi juntada à fl. 55. Com esses dados comprova-se a participação deste contribuinte na referida ação judicial.

Ocorre que os demais documentos juntados ao processo não permitem identificar o montante percebido pelo contribuinte, nem o total do correspondente IRF. Evidencia-se uma dificuldade na análise processual porque não se pode dividir a quantia de R\$ 555.335,96, fl. 44, pelos 10 (dez) componentes da ação, fls. 40, porque não se sabe qual a referência de cada um deles, motivo que pode tornar todos os montantes individuais distintos.

5 

Processo nº : 10280.003300/2003-56
Resolução nº : 102-02.401

Sob outra perspectiva, o cálculo efetivado não denota montante compatível com o declarado pelo contribuinte, fls. 41 e 42, nem tampouco o resumo demonstrativo do Cálculo de liquidação de sentença, fl. 58, apresenta valor compatível, pois principal corrigido de R\$ 45.125,98, Juros de R\$ 46.133,79, e nenhum valor a título de IRF e INSS. O único documento portador dos dados declarados é o recibo emitido em favor do escritório de advocacia Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimarães e Pinheiro S/C, fl. 6.

Com essas dificuldades, deve o julgamento ser convertido em diligência para que funcionário competente da unidade de origem providencie a instrução do processo com dados da ação judicial 3ª JCJ - 2127/90, nos quais seja possível identificar o montante tributável cabível a este contribuinte, bem assim o valor do IRF. Na seqüência, instruir o processo com as intimações indicadas no feito, fl. 13, e a prova da falta de recepção.

Como a autoridade fiscal não conheceu da documentação acostada ao processo porque juntada parte na peça impugnatória, parte na recursal, analisá-la e elaborar parecer conclusivo quanto à situação em litígio. Caso haja falta de documentos para conformar os fatos, complementar o procedimento com outras diligências.

Dar ciência de todos os dados e documentos à representante legal do falecido, conceder-lhe prazo para manifestação e, após a extinção deste, devolver o processo a esta E. Câmara para julgamento da lide.

Sala das Sessões-DF, em 19 de outubro de 2007.


NAURY FRAGOSO TANAKA